	œ
	õ
	Щ
	۲
	7
	à
	ď
	÷
	C
	Ξ
	۲
	й
	ŏ
	٩
	⊴
	7
	ш
CHILES.	7
Щ	片
≝	2
艾	ù
힐	ä
⋝	ö
	4
껐	Ζ
೫	ď
\preceq	~
\circ	÷
\approx	5
ᄫ	듄
=	ý
₹	
⋾	٠
≫	٩
т.	5
ō	.5
nente por RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.	7
æ	·-
Ξ	4
ഉ	そ
드	₫
Œ	5
.g	ž
:€	2
Ô	2
ŏ	۶
g	~
.≒	Ž
ŝ	.,
α	ç
ō	÷
Ť	<u>+</u>
Este documento foi assinado digit	consulta toe am doy hr/snede e informe o código: 3R0440FE-3AF4F74A-69F001C1-331C3F26
-	ď
ĭ	č
5	٥
ō	\geq
ဗ	÷
6	ŧ
šŧ	٥
ш	#
_	٥
	0
	ď
	ŭ
	ď
	ă
	σ
	2.
	۲
	ř
	ferência acesse o site htt

Diário Eletrônico do	TCE/AM,
Edição Nº	
De/	/



I KIBUNAL DE CONTA
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. No_	 	 	
Fls. Nº			

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 20/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1708/2010.

Apensos: Processos nº 4931/2009, 3179/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal do Careiro.

4- Exercício: 2009.

5- Responsável: Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro.

6- Unidade Técnica: DICAMI- Înformação Conclusiva nº 132/2014 (fls. 1569/1570).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 696/2014-MP-ELCM da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 1571/1573)

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no constitucionais a logais (Art. 31, 88, 19 a 29, da Constituição

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal do Careiro, exercício de 2009, sob responsabilidade do Senhor Joel Rodrigues Lobo, Prefeito à época e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31 §1º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96;

10- Ata: 12ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 15 de abril de 2014.

o digitalmente por RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.	hr/spede e informe o código: 3B0440FE-3AF4E74A-69E001C1-331C3E96
Este documento foi assinado	ite http://consulta.tce.am.co.
_	onferência acesse o s

Diário Eletrônico do TC	E/AM,
Edição Nº	
De//	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 20/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Ela Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 20/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 20/2014)

1- Processo TCE nº 1708/2010.

Apensos: Processos nº 4931/2009, 3179/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal do Careiro.
- 4- Exercício: 2009.
- **5- Responsável:** Sr. Joel Rodrigues Lobo, Prefeito Municipal do Careiro.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI- Informação Conclusiva nº 132/2014 (fls. 1569/1570).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 696/2014-MP-ELCM da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 1571/1573).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro. Exercício de 2009.

Contas irregulares. Alcance. Notificação ao responsável. Determinações à origem. Multas ao responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2009, sob responsabilidade do Senhor Joel Rodrigues Lobo, Prefeito à época e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II c/c os arts. 22, III, da Lei n. 2.423/96, em face da prática de atos contrários às normas legais e contábeis apontadas nas irregularidades supracitadas;
- 9.1.2- Considerar em **ALCANCE** no valor de R\$ 65.586,06 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos, sendo R\$ 5.546,56 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinqüenta e seis centavos), em relação ao item 2.09 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1408/1412) e R\$ 60.042, 50 (sessenta mil, quarenta e dois reais e cinqüenta centavos), em relação ao item 3.06 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1450/1452).
- 9.1.3- **NOTIFICAR a**o Sr. Joel Rodrigues Lobo com cópia do Relatório/voto e Acórdão, para, querendo, apresente o devido recurso;
- 9.1.4- **DETERMINAR** à origem que observe estritamente as seguintes disposições:

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
Fls. N°

Pág. 2

ACÓRDÃO № 20/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 20/2014)

- a) Cumpra o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACP-CAPTURA/TCE;
- b) Encaminhe os contratos temporários, para que sejam analisados quanto a sua legalidade, nos termos do art. 1º da Resolução nº 04/1996, bem como a tomada de providências para a elaboração de lei específica para a contratação de servidores por tempo determinado por excepcional interesse público, observando-se a Constituição Federal de 1988:
- c) Exonere os agentes comunitários de saúde que ainda permanecem contratados naquela municipalidade como cargos comissionados e que seja realizado previamente o concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição de 1988;
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **aplicar** ao Sr. **Joel Rodrigues Lobo**:
- 9.2.1- MULTA, com base no art. 308, inciso II do Regimento Interno, da restrição do item 25, **no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinqüenta e dois reais e trinta seis centavos)**;
- 9.2.2- MULTA, com base no art. 308, inciso II do Regimento Interno, da restrição 28, **no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos)**;
- 9.2.3- MULTA, com base no art. 308, inciso II do Regimento Interno, da restrição do item 29, no valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos);
- 9.2.4- MULTA, com base no art. 308, inciso VI do Regimento Interno c/c o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica 2.423/96, das restrições dos itens 23, 24, 26, 27, 30, 31, 32, 33.1, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, no valor de R\$ 43.841, 28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos).

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.

- 10- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 15 de abril de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral